



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

118

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0181699-07.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA E OUTRO, é agravado BANCO ALVORADA S/A.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A DES. RELATORA SORTEADA QUE DECLARA VOTO. ACÓRDÃO COM O 3º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO COLOMBI, vencedor, LIGIA ARAÚJO BISOGNI, vencida, MELO COLOMBI (Presidente) e PEDRO ABLAS.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

**MELO COLOMBI**  
RELATOR DESIGNADO

VOTO Nº : 32372t  
AREG.Nº : 0181699-07.2012/50000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AGTE. : EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA. E OUTRO  
AGDO. : BANCO ALVORADA S/A

**IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - RENÚNCIA.**

1. A renúncia à impenhorabilidade pode ocorrer nos casos em que a própria Lei 8.009/90 prevê (art. 3º).
2. Não se cuidando de créditos elencados no art. 3º da Lei 8.009/90, inválida a renúncia ao bem de família, porquanto sua instituição constitui princípio de ordem pública, que prevalece sobre a vontade manifestada.

**Recurso provido.**

Trata-se de agravo regimental interposto contra por Banco Alvorada S/A contra decisão monocrática copiada às fls. 334/336 que deu provimento ao recurso para admitir para rejeitar a exceção de pré-executividade, mantendo a penhora realizada nos autos, prosseguindo-se na execução ajuizada em face de Empório Chiapetta e outro.

Irresignado, recorre o executado requerendo seja mantida a decisão singular que determinou a levantamento da constrição judicial, diante da impenhorabilidade do bem de família.

Recurso bem processado.

E o relatório.

Com efeito, o fato de o bem ser o único pertencente ao devedor e utilizado para sua moradia é ponto pacífico nestes autos.

A dívida é oriunda de débitos automáticos realizados na conta corrente da empresa devedora. Em razão de acordo firmado quando da execução dessa dívida, houve oferta de garantia consubstanciada no imóvel residencial dos sócios daquela. Observa-se, assim, que o bem não foi dado em hipoteca, nem decorre de fiança locatícia.

Diante disso, a jurisprudência tem entendido que é inválida a renúncia ao bem de família pelo devedor, em casos diversos daqueles expressamente admitidos pela Lei nº 8.009/90. O STJ tem garantido aplicação ampla da impenhorabilidade do bem de família. Sua Quarta Turma, em decisão recente, esclareceu que, ainda que o bem fosse indicado à penhora pelo próprio devedor, situação equivalente ao caso em questão, isso não implicaria renúncia ao benefício da impenhorabilidade, porquanto a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, que prevalece sobre a vontade manifestada (REsp 875687 -2006/0172710-7, 4ª T., Min. Luís Felipe Salomão, j. 9.8.11, DJe 22.8.11).

O art. 3º da Lei 8.009/90 traz as hipóteses em que não cabe oposição da impenhorabilidade:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – contra crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – contra credor de pensão alimentícia;

IV – em cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – em execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Afora essas hipóteses, a renúncia ao bem de família não deve ser permitida, sob pena de autorizar ao credor, valendo-se de sua condição e para compelir o devedor ao pagamento, o exercício de seu direito contra princípios basilares do ordenamento jurídico. Seria permitir, por vias transversas, a execução de forma mais onerosa ao devedor; seria conceder a qualquer pessoa o direito de burlar princípios de ordem pública.

Esse entendimento também é perfilhado por outros julgados: A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. Incidência da Súmula n. 168/STJ. (AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 18/03/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.  
RENÚNCIA. PRECEDENTES**

Não perde o benefício da impenhorabilidade quem indica bem de família à penhora, pois a proteção da Lei 8.009/90 não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 426.422/PR, Rei. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 12/11/2009)





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 828.375/RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009)

Enfim, não se cuidando das hipóteses em que a própria lei permite a renúncia ao bem de família, inválida a garantia, não cabendo penhora de bem protegido pela Lei nº 8.009/90.

Com isso, entendo que a decisão de primeira instância (fls. 326/327) deve prevalecer, negando-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco. E, diante desse entendimento, daria provimento ao agravo regimental interposto pela parte adversa.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, para determinar o levantamento da constrição, dada a natureza de bem de família do bem penhorado.



**MELO COLOMBI**  
Relator Designado



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

AREG. Nº: 0181699-07.2012.8.26.0000/50000

VOTO Nº: 15.020 – COMARCA DE SÃO PAULO

Com efeito, conforme deixei registrado na decisão monocrática de fls., “Em que pese resultar incontroverso, na hipótese, que o imóvel objeto da penhora é destinado à moradia do agravado, não seria o caso de levantar-se a constrição judicial, tendo em vista que por ocasião da constituição da dívida, o devedor, expressamente, renunciou à proteção legal do bem de família. Com efeito, da análise do item 5., do instrumento de confissão de dívida, produto de composição entre as partes (fls. 34), verifica-se que o agravado Eduardo Chiappetta, para melhor garantia do débito, com a aquiescência do exequente e pelo interesse dos executados, assumiu o feito, “na condição de garantidor e devedor solidário, com responsabilidade pelo solvimento do crédito exequendo na sua integralidade (principal e consectários)”, oportunidade em que, juntamente com sua esposa, ofereceu à penhora o imóvel de sua propriedade. E ainda que referido imóvel fosse considerado bem de família, tem-se que o devedor renunciou à proteção legal, ao oferecê-lo, de livre e espontânea vontade, como garantia do cumprimento da obrigação, mormente não se vislumbrando na avença qualquer vício de consentimento ou ofensa ao princípio da boa-fé. A propósito, conforme aduz o Professor Cândido Rangel Dinamarco: “O trato das impenhorabilidades como tema de ordem pública sugere a indisponibilidade da vantagem que elas oferecem ao devedor, ou seja, insinua que ele não pode renunciar às indisponibilidades, mas não é razoável chegar a esse ponto extremo, sem ressalva alguma; estamos no campo dos bens patrimoniais e, em princípio, esses bens são disponíveis. Se o titular de um bem penhorável pode aliená-lo por venda ou mesmo por doação, não há razão para que não possa renunciar eficazmente à sua impenhorabilidade; ao fazê-lo, ele estará manifestando claramente a renúncia a se valer do benefício da impenhorabilidade, e seria um



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exagero negar eficácia a essa renúncia (...)” (“Instituições de direito processual civil”, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. IV, nº 1.540, ps. 381-382). Portanto, tendo o devedor deliberado assegurar o cumprimento da obrigação assumida na confissão de dívida, oferecendo à penhora o questionado imóvel, não pode, agora, pretender, contra a sua vontade livremente manifestada, a impenhorabilidade do bem, beneficiando-se da própria torpeza e em detrimento do princípio da boa-fé objetiva, porquanto: “a boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contrária a boa-fé insita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexecutável, esvaziando-a por completo” (STJ, REsp 1141732, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.11.2010). Por fim, registra-se, além de não ter comprovado que o bem dado em garantia constitui, de fato, seu único bem, estando assim protegido pela citada lei, o agravado era sócio da empresa executada e, portanto, inegável que o proveito obtido pela pessoa jurídica reverteu em prol dele mesmo e de sua família”.

Pelo exposto, negava provimento ao agravo regimental.

**LÍGIA ARAUJO BISOGNI**  
Relatora Sorteada